



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900860/2016-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.738 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o presente julgamento deste processo até prolação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância do CARF nos autos dos processos nº 11080-907.411/2013-24, nº 11080-918667/2011-03, nº 11080-903611/2012-27, nº 11080-603615/2012-13, nº 11080-901299/2014-07, nº 11080-903816/2013-93, nº 11080-903612/2012-71, nº 11080-903613/2012-16, nº 11080-903.815/2013-49, nº 11080-908.107/2012-13, nº 11080-908.103/2012-35 e nº 11080-908.108/2012-68, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou pelo sobrestamento até decisão definitiva no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 490 a 523) interposto contra v. Acórdão (fls. 469 a 480) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 04 a 46), mantendo o r. Despacho Decisório nº de rastreamento 112927262 que expressamente deixou de reconhecer, parcialmente, o suposto crédito de CSLL oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2008.

Em resumo, a parcela ainda controversa do crédito pretendido por meio da PER/DCOMP nº 29744.09127.281011.1.3.03-8080 refere-se a R\$ 10.504.001,00 correspondente a estimativas compensadas.

Como mencionado, tal monta denegada refere-se às estimativas de janeiro, março, abril, maio junho, julho e agosto de 2008, saldadas por meio de outras 16 (dezesesseis) compensações, igualmente não homologadas, que são objetos dos processos administrativos nº nº 1080-907.411/2013-24, nº 11080-918667/2011-03, nº 11080-903611/2012-27, nº 11080-603615/2012-13, nº 11080-901299/2014-07, nº 11080-903816/2013-93, nº 11080-903612/2012-71, nº 11080-903613/2012-16, nº 11080-903.815/2013-49, nº 11080-908.107/2012-13, nº 11080-908.103/2012-35 e nº 11080-908.108/2012-68, ainda não findados.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 112927262, tratando-se de ato administrativo que não reconheceu o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 29744.09127.281011.1.3.03-8080, concernente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, exercício 2009, o que se deu na forma a seguir reproduzida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SN PA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	12.355.783,84	4.539.226,48	0,00	17.666.726,07	34.561.736,39
CONFIRMADAS	0,00	0,00	12.355.783,84	1.065.360,43	0,00	10.636.591,11	24.057.735,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.539.735,85 Valor na DIPJ: R\$ 5.539.735,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 34.561.736,37

CSLL devida: R\$ 29.022.000,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.673.823,42	734.764,68	1.920.307,49

A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 5.539.735,85, o qual não foi reconhecido pela autoridade administrativa competente para a apreciação da matéria. O resultado se deu em razão da confirmação apenas parcial das estimativas informadas pela interessada, tudo conforme abaixo quantificado:

Estimativas Compensadas SNPE: R\$ 4.539.226,48 (valor informado) – R\$ 1.065.360,43 (valor reconhecido) = R\$ 3.473.866,05 (valor não reconhecido)

Demais Estimativas Compensadas: R\$ 17.666.726,07 (valor informado) – R\$ 10.636.591,11 (valor reconhecido) = R\$ 7.030.134,96 (valor não reconhecido)

Dessa forma, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação informada pelo sujeito passivo não foi homologada, restando exigível a seguinte quantia:

R\$ 3.673.823,42 + R\$ 734.764,68 + R\$ 1.920.307,49 = R\$ 6.328.895,59 (total exigido)

Conforme despacho constante à fl. 466, a interessada apresentou a sua manifestação de inconformidade no prazo legal, fls. 04/24.

Após a feitura de uma breve digressão dos fatos, passou a apresentar as razões julgadas suficientes para a reforma do despacho decisório combatido.

O não reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 decorreu da não homologação, por parte do Fisco, de algumas compensações que liquidaram as estimativas que formaram o saldo negativo, conforme verificado nos demonstrativos pela requerente apresentados.

Sustenta a Administração Tributária que as compensações em foco não foram homologadas ou o foram de maneira parcial, de modo que a interessada não teria o saldo negativo pleiteado para utilização nas compensações veiculadas no PER/DCOMP nº 29744.09127.281011.1.3.03-8080.

Entretanto, muito antes do despacho decisório neste processo discutido as decisões administrativas que não homologaram as compensações foram contestadas pela pessoa jurídica implicada. Assim, a manifestante está discutindo administrativamente as decisões que não lhe foram favoráveis e que estão relacionadas com as estimativas de CSLL do ano-calendário 2008, de modo que a existência ou não do saldo negativo de CSLL do exercício 2009 permanece em discussão, tudo conforme demonstrativo apresentado pela defendente em que identifica os processos administrativos e o estágio atual em que se encontram.

É bastante evidente, portanto, que o destino do saldo negativo de CSLL de 2008 será decidido nos processos administrativos antes relacionados, influenciando diretamente na procedência do PER/DCOMP nº 29744.09127.281011.1.3.03-8080.

As manifestações de inconformidade e os recursos interpostos têm efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos nelas discutidos, de modo que não pode o Fisco desconsiderar tal efeito e ter os débitos como se devidos fossem (art. 151, inc. III, CTN), interpretação que é amplamente aceita pela jurisprudência pátria, conforme evidenciam as decisões cujas ementas foram transcritas.

Confira-se a fundamentação do acórdão proferido no Processo nº 5072017-49.2014.404.7100, a fim de que se perceba a absoluta compatibilidade entre o entendimento aqui defendido e o adotado pelo Poder Judiciário, no que se refere à necessidade da suspensão da análise das compensações realizadas com saldo negativo, quando o montante dele é influenciado por compensações realizadas no pagamento de estimativas e que se encontram em plena discussão administrativa:

[...]A semelhança entre o Mandado de Segurança nº 5072017-49.2014.404.7100 e o presente caso não é meramente accidental. Mencionado writ foi impetrado em razão de ato administrativo que não homologou compensações que utilizaram o saldo negativo de IRPJ do exercício 2009, gerado por recolhimentos efetuados em 2008.

A única diferença entre o presente caso e aquele tratado no Mandado de Segurança nº 5072017-49.2014.404.7100 é que lá o que se tem é o saldo negativo de IRPJ enquanto aqui o saldo negativo é da CSLL, ambos do exercício 2009.

A posição do Poder Judiciário foi no sentido da impossibilidade de se analisar o montante do saldo negativo enquanto ainda não se souber, ao certo, o desfecho das compensações realizadas para a quitação das estimativas.

Registre-se que a PGFN sequer interpôs recurso de apelação contra a Sentença exarada pelo Poder Judiciário, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando da apreciação do reexame necessário do Mandado de Segurança nº 5072017-49.2014.404.7100.

Ante o ocorrido, enquanto pendentes de solução administrativa as compensações relacionadas às estimativas, caso o Fisco insista deliberando pela inexistência do saldo negativo outra solução não haverá senão a ora contestante buscar mais uma vez o amparo do Poder Judiciário, a fim de corrigir as ilegalidades cometidas pela autoridade fiscal.

O CARF tem se mostrado sensível a situações como a presente e determinado o sobrestamento do processo prejudicado, como já foi decidido pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária.

Forçoso ainda concluir que presente processo deve ser suspenso com base no disposto pelo art. 313, V, “a” do Novo Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal.

Ao final de tudo, requereu que:

- seja suspenso o presente Processo Administrativo até o efetivo julgamento dos processos nº 1080-907.411/2013-24, 11080-918667/2011-03, 11080-903611/2012-27, 11080-603615/2012-13, 11080-901299/2014-07, 11080-903816/2013-93, 11080-903612/2012-71, 11080-903613/2012-16, 11080-903.815/2013-49, 11080-908.107/2012-13, 11080-908.103/2012-35 e 11080-908.108/2012-68, uma vez que a existência dos créditos de saldo negativo de CSLL analisados no Despacho Decisório em exame só será definitivamente conhecida após as decisões finais dos referido processos;

- posteriormente, seja reformado o Despacho Decisório nº 112927262, para que seja reconhecida a suficiência do saldo negativo de CSLL para homologação da DCOMP nº 29744.09127.281011.1.3.03-8080, uma vez que não foram apresentadas outras justificativas à não homologação da citada compensação que não aquelas relacionadas às compensações utilizadas no pagamento das estimativas que vieram a formar o saldo negativo pleiteado.

É o que se tem a relatar

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo o r. Despacho Decisório recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, explicando a origem do crédito utilizado na compensação

Processo nº 11080.900860/2016-94
Resolução nº **1402-000.738**

S1-C4T2
Fl. 530

sobre análise, requerendo a homologação da compensação pretendida e, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Inicialmente alega a Recorrente que a não homologação da DCOMP agora sob análise, diante da justificativa de que crédito e a correspondente satisfação das estimativas de CSLL de janeiro, março, abril, maio junho, julho e agosto de 2008, debatidos nos autos dos processos administrativos nº 1080-907.411/2013-24, nº 11080-918667/2011-03, nº 11080-903611/2012-27, nº 11080-603615/2012-13, nº 11080-901299/2014-07, nº 11080-903816/2013-93, nº 11080-903612/2012-71, nº 11080-903613/2012-16, nº 11080-903.815/2013-49, nº 11080-908.107/2012-13, nº 11080-908.103/2012-35 e nº 11080-908.108/2012-68, foram inicialmente rejeitados, encontrando-se os processos ainda trâmite administrativo, representaria cobrança em duplicidade.

Por tal motivo e considerando que ou será tal crédito reconhecido ou, se negado, a Contribuinte promoverá o pagamento do débito correspondente, deveria, então, aqui ser homologada a presente compensação que depende de tais outros *pleitos*, evitando a *oneração dupla* e o indevido enriquecimento da União.

Pois bem, o entendimento há muito professado por essa C. 2ª Turma Ordinária é que tal correlação de dependência entre débitos não pode ensejar a denegação da compensação pretendida (como procedeu a DRJ *a quo*), mas, também, não basta para justificar a homologação da manobra do Contribuinte.

Isso porque, de fato, no presente momento, não é ainda líquida e certa esta parcela do crédito empregado na presente compensação, não podendo, legalmente, confirmar-se a satisfação dos débitos saldados pela DCOMP.

E não há aqui propriamente o *enriquecimento ilícito da União Federal* ou mesmo cobrança de débitos em duplicidade, mas somente um anacronismo na apuração de procedência da cadeia de créditos auferida e declarada pela própria Contribuinte, sendo a mais

adequada solução o sobrestamento do feito *dependente*, sem a resolução instantânea do mérito, como será visto a seguir.

Já passando ao enfrentamento do segundo *tópico* de alegações da Recorrente, é imperiosa a verificação de relação de *conexão* e *prejudicialidade* entre a presente contenda e os processos administrativos nº 1080-907.411/2013-24, nº 11080-918667/2011-03, nº 11080-903611/2012-27, nº 11080-603615/2012-13, nº 11080-901299/2014-07, nº 11080-903816/2013-93, nº 11080-903612/2012-71, nº 11080-903613/2012-16, nº 11080-903.815/2013-49, nº 11080-908.107/2012-13, nº 11080-908.103/2012-35 e nº 11080-908.108/2012-68, (que tratam das estimativas de janeiro, março, abril, maio junho, julho e agosto de 2008, que formaram o saldo negativo CSLL).

Nesse sentido, a *dependência* da procedência do crédito pretendido pela Recorrente nesse feito com a homologação daquelas outras compensações de estimativas, objetos dos processos administrativos mencionados, não só é fato notório e inquestionável, como também foi a motivação para a denegação da DCOMP no r. Despachos Decisório e pela sua manutenção pela DRJ *a quo*.

Confira-se trecho do v. Acórdão recorrido da DRJ:

Com efeito, ao não homologar as compensações, o agente fiscal nada mais fez senão preservar o interesse da Fazenda Pública, visto que o crédito nelas utilizado não se mostrou revestido das características da certeza e da liquidez. Isso porque as estimativas compensadas não foram confirmadas pela autoridade fiscalizadora, medida que foi referendada pela autoridade julgadora de primeira instância, estando atualmente a solução das lides na alçada do CARF, como informado pela interessada.

Trata-se de entendimento decorrente de comando legal contido no caput do art. 170 do CTN, verbis:

(...)

Portanto, tendo em conta o fato de já haver ocorrido o julgamento em primeira instância das questões relacionadas às estimativas (tratadas nos processos administrativos de nºs 1080-907.411/2013-24, 11080-918667/2011-03, 11080-903611/2012-27, 11080-603615/2012-13, 11080-901299/2014-07, 11080-903816/2013-93, 11080-903612/2012-71, 11080-903613/2012-16, 11080-903.815/2013-49, 11080-908.107/2012-13, 11080-908.103/2012-35 e 11080-908.108/2012-68, em que foram consideradas improcedentes as manifestações de inconformidade pela empresa apresentadas), o que resta patente na atual conjuntura é a correção do despacho decisório contraditado.

Claramente, tem-se aqui uma didática relação de *dependência*, na forma como leciona Fredie Didier Jr¹, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação de outras Declarações de Compensação, que saldaram as estimativas de CSLL do ano-calendário de 2008 (dando margem ao saldo negativo utilizado).

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que se der a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Como há muito vem decidindo esta C. 2ª Turma Ordinária, por unanimidade, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga sem o desfecho, pelo menos em mesma instância administrativa, dos demais processos.

Caso contrário, não só será mantido um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação precipitada de compensação *ulteriormente procedente*. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Como já mencionado, não se está diante de *inexistência* de crédito, mas sim de verdadeiro obstáculo, lógico e temporal, para tal apuração e confirmação, não podendo simplesmente afastar a pretensão do Contribuinte.

Posto isso, temos que tais processos administrativos encontram-se nas seguintes *situações*²:

11080-907.411/2013-24 - sob a relatoria deste Conselheiro, pautado para esta mesma sessão (Resolução de sobrestamento);

2

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf> - consulta procedida em 03/10/2018.

11080.918667/2011-03 - sob a relatoria deste Conselheiro, pautado para esta mesma sessão (passível de Embargos de Declaração);

11080-903.612/2012-71 - Acórdão nº 3301-004.185, de 30 de janeiro de 2018, (sem análise do crédito/compensação);

11080-903.613/2012-16 - Acórdão nº 3301-004.185, de 30 de janeiro de 2018, (sem análise do crédito/compensação - Embargos);

11080-903.611/2012-27 - Acórdão nº 3301-004.184, de 30 de janeiro de 2018, (sem análise do crédito/compensação);

11080-903.615/2012-13 - aguardando distribuição neste E. CARF;

11080-903.815/2013-49 - aguardando distribuição neste E. CARF.

11080-908.108/2012-68 - aguardando distribuição neste E. CARF.

11080-908.103/2012-35 - aguardando distribuição neste E. CARF.

11080-908.107/2012-13 - aguardando distribuição neste E. CARF.

11080-903.816/2013-93 - aguardando distribuição neste E. CARF.

11080-901.299/2014-07 - ainda no âmbito da DRJ/FOR.

Como acima se observa, não houve, em nenhuma de tais contendas, a apreciação definitiva do *mérito* da procedência do crédito utilizado pela Contribuinte nessa instância recursal ordinária.

Certamente, em face de tal circunstância e diante da patente relação de *dependência preliminar* no julgamento daqueles outros processos, é racional, lógico e processualmente adequado aqui o sobrestamento do feito até o desfecho meritório, nessa mesma instância, de tais feitos - como é o entendimento pacífico e absoluto deste N. Colegiado.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolatação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância deste E. CARF, apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos dos processos nº 1080-907.411/2013-24, nº 11080-918667/2011-03, nº 11080-903611/2012-27, nº 11080-603615/2012-13, nº 11080-901299/2014-07, nº 11080-903816/2013-93, nº 11080-903612/2012-71, nº 11080-903613/2012-16, nº 11080-903.815/2013-49, nº 11080-908.107/2012-13, nº 11080-908.103/2012-35 e nº 11080-908.108/2012-68, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella